



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004546/2021

Número do processo:	0004546/2021	Número único: A56.5S0.5J4-20		
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)	Número do protocolo: 24888		
Número do documento:				
Requerente:	17489 - BETHA SISTEMAS LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 00.456.865/0001-67		
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:		
Endereço:	Rua R JOAO PESSOA Nº 134 - 88801-530	Bairro: CENTRO		
Complemento:	10. ANDAR	Município: Criciúma - SC		
Loteamento:	Condomínio:	Fax:		
Telefone:	Celular:	Notificado por: E-mail		
E-mail:				
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração			
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração			
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações			
Protocolado por:	Naiely Cecilia Filipini	Atualmente com: Naiely Cecilia Filipini		
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim	Procedência: Interna	Prioridade: Normal
Protocolado em:	14/12/2021 16:47	Previsto para: 30/12/2021 16:47	Concluído em:	
Súmula:	Pedido de impugnação Processo Licitatório N°0177/2021 Pregão N°0102/2021			
Observação:	49 3313-0050			

Naiely Cecilia Filipini
(Protocolado por)

BETHA SISTEMAS LTDA
(Requerente)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAXIM - SANTA CATARINA**

Assunto: Impugnação Administrativa
Processo Licitatório nº 0177/2021
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 0102/2021

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88.811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** acerca de itens ínsitos no Edital do Pregão Presencial em epígrafe, cujas razões seguem abaixo:



1. Da tempestividade

O presente pedido é tempestivo, conforme previsão legal (§ 2º do artigo 41 da Lei de Licitações), senão vejamos:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

(grifo nosso)

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes, aprazada para o dia 17 de dezembro de 2021, tem a Requerente até o dia **15 de dezembro de 2021 para apresentar Impugnação, tempestivamente.**

2. Do mérito da impugnação

2.1. Dos abusos e ilegalidades

A Prefeitura Municipal de Xaxim/SC, publicou o edital de licitação do Pregão Presencial n. 0102/2021 objetivando **“contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte técnico de sistema para as unidades gestoras**



Prefeitura Municipal de Xaxim, Fundo Municipal de Saúde de Xaxim e Câmara Municipal de Vereadores de Xaxim incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuários, conforme as exigências deste termo de referência”.

Ao analisar o edital e seus anexos, constata-se a existência de inúmeras ilegalidades, inconsistências e divergências, que comprometem a lisura e a seriedade do certame, inclusive, são passíveis de caracterização de crimes contra a Lei de Licitações, além de se amoldar às condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Diante disso, passaremos aos apontamentos que estão a macular a Constituição, a Lei, os princípios, a doutrina e a jurisprudência que rege os procedimentos licitatórios, influenciando diretamente na redução de competitividade e consequente restrição à participação de eventuais interessados no Pregão Presencial n. 0102/2021. Como consequência, gerando prejuízos ao erário e a gestão administrativa municipal.

2.1.1. Da violação ao princípio constitucional da isonomia

A Lei Federal n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos administrativos, tendo ela vedado claramente que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

(grifo nosso)

Assim, diante dos princípios e obrigações impostas pela legislação é que o edital e seus anexos devem ser constituídos, bem como devidamente analisado.

2.1.2. Do excesso de exigências constantes no Termo de Referência

Consta no edital e seus anexos:

"**3.6** Os sistemas deverão rodar em DATACENTER da contratada, sendo que o *datacenter* poderá ser próprio ou locado pela licitante vencedora, e obrigatoriamente estar **situado em território nacional**, devendo contar com capacidade de processamento de no mínimo (02 (dois) links dedicados, servidores, storage, nobreaks, softwares de virtualização, softwares de segurança, sistema de climatização em redundância, alarme de incêndio/fumaça, fonte alternativa de energia (motogerador), funcionamento 24/7 ("24 horas por



dia, 07 dias por semana").”

A exigência de que o *datacenter* esteja situado em território nacional é **totalmente excessiva**, dispensável, restritiva da competitividade, por não comprometer a execução e entrega dos serviços, uma vez que se trata de armazenamento **em nuvem**, portanto, estando o equipamento localizado em território nacional ou estrangeiro em nada prejudica, afeta ou traz qualquer risco ao andamento do contrato.

A Lei de Licitações é taxativa no sentido de vedar condutas que comprometam, **restringam** ou **frustrem o caráter competitivo** do certame, conforme ressaltado o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º.

Ainda, no item 3.6.1 do Anexo I, verifica-se nova exigência sem a adequada fundamentação:

“3.6.1 O datacenter da proponente vencedora, seja este próprio ou locado, **deve obrigatoriamente possuir a certificação TIER II ou superior**. Este tipo de certificação deve garantir minimamente os seguintes recursos: elementos redundantes de capacidade, caminhos independentes para atendimento ao ambiente crítico, duas empresas de telecomunicações através de rotas distintas, **disponibilidade mínima de 99,7% ao ano**, alimentação dual em todos os equipamentos de TI, infraestrutura local paralelamente sustentável.”

Mais uma vez está demonstrado o excesso de exigências quando requer-se certificação TIER II ou superior para o datacenter contratado. A certificação TIER é uma certificação usada para mensurar o nível da infraestrutura de um local destinado ao funcionamento de um centro de processamento de dados, sendo que há somente um fornecedor de consulta do sistema TIER, qual seja, o Uptime Institute Professional Services.



Destacamos que outras certificações oficialmente reconhecidas igualmente atendem ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação, como a ISO/IEC 17021-1:2015, ISO/IEC 7006:2015, IS/IEC 27018:2019, normas implementadas pela AMAZON WEB SERVICE, servidor contratado pela Betha Sistemas Ltda para o armazenamento dos dados.

Resta, mais uma vez, injustificada a exigência da certificação TIER II, caracterizando excesso de exigências e restrição da competitividade deste processo licitatório.

Sobre o assunto, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. **Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência** (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II). Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. Violação ao caráter competitivo do certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJPR. 5ª C. Cível – 0018752-21.2008.8.16.0001 – Curitiba – Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira – Julgado em 04.08.2018).”

Ademais, cabe aqui ressaltar que não apenas a Administração possui responsabilidade relativa à inclusão de itens editalícios não essenciais, mas também decorre para com a comissão de licitação tal responsabilidade. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:



“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências: (...)”

Pelos motivos acima elencados, pugna-se pela suspensão do edital como medida necessária para a correção das ilegalidades e atendimento aos princípios aplicáveis nas contratações públicas. Inexistindo justificativa técnica plausível, **referido item deve ser obrigatoriamente alterado**, para ampliar a participação de outros proponentes no certame, em respeito aos princípios regentes das compras públicas, garantindo a ampla competitividade.

2.1.3. Dos limites para a comprovação da capacidade técnica

O Anexo I, itens 5.2 e 5.7, apresentam como “Documentação extra”:

“5.1 Deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, de pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante fornecido produto compatível em características com o objeto licitado.

Entende-se compatível em características, a declaração que contemple o produto objeto do certame, compreendendo, no mínimo, o licenciamento de softwares de gestão pública desenvolvido nativamente em tecnologia de computação em nuvem para as seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil, Execução Financeira e Prestação de Contas; Controle Interno, Estágio Probatório; Avaliação de Desempenho; Ponto Eletrônico; Medicina e Segurança do Trabalho; Pessoal e Folha de Pagamento; Almoxarifado; Compras, Licitações e Controle de Contratos; Controle de Frotas e Combustíveis; Patrimônio; IPTU, ITBI e Taxas; ISS e Taxas; Receitas Diversas; Contribuição de Melhoria; Gestão da Arrecadação; Dívida Ativa; Nota Fiscal Eletrônica de Serviço; Escrita Fiscal Eletrônica; ISS Bancos; Fiscalização Fazendária; Domicílio Eletrônico; Portal da Transparência; APP (Aplicativo Mobile de Serviços); Portal de Serviços e Autoatendimento; Ouvidoria; Portal do Cidadão; Portal Institucional; Procuradoria; Legislação; Gestão de Cemitério; Gestão Eletrônica de Documentos; Memorando, Protocolo e Processos Digitais; Construção Civil; Obras e Posturas.

Para a Área de Saúde: Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Conselho Tutelar; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.”

As exigências estabelecidas nesta etapa não são razoáveis, isso porque contrariam de forma taxativa os requisitos elencados pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §1º, I. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-



se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**"

A exigência de que as empresas interessadas apresentem atestado de capacidade técnica para as áreas de maior relevância acima descritas requer comprovar fornecimento de sistemas com especificação/nomenclatura que restringe a competitividade, demonstrando-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

Ainda, no item 5.7 verifica-se:

"5.7 Atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características, prazos e quantidades semelhantes ao objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público;

5.7.1 Por quantidades semelhantes, deverá ser considerado o fornecimento do produto ofertado em órgão da federação com no mínimo 35 mil habitantes;

5.7.2 Por características, deverão ser consideradas as tecnologias requeridas (WEB e cloud computing);"

No mesmo sentido, quanto aos critérios de habilitação, a



Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, nos diz que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

(grifo nosso)

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. As exigências desnecessárias à garantia da obrigação podem restringir a competitividade, além de infringir o artigo supracitado. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por essas razões, merece ser impugnado o edital, sendo esta razão, por si somente, suficiente para a sua imediata suspensão.

2.1.4. Da ausência de demonstração de vantajosidade na realização de novo procedimento licitatório. Possibilidade de prorrogação do atual contrato



Outro ponto a ser observado pela Administração é o de que **há contrato válido, eficaz e em vigor** para os serviços que o Município pretende contratar.

Referido contrato vem sendo executado de forma eficaz, sem qualquer problema, e há a possibilidade de prorrogação, prevista tanto em Lei, quanto no contrato.

Dessa forma, questiona-se: *qual o motivo da realização de nova licitação?*

O questionamento é pertinente, considerando que a realização de procedimento licitatório envolve recursos financeiros e humanos, havendo enorme dispêndio nesse sentido, medida que é justificável quando se verifica a existência de opções no mercado que venham a trazer economia financeira e maior eficiência (inclusive com incremento de tecnologia) em favor do Município.

Ocorre que, no presente caso, não há um estudo pormenorizado, razoável, **justificando técnica e economicamente a vantagem de a Administração promover novo certame, em detrimento de prorrogar um contrato já em vigor** e que vem atendendo às necessidades do Município.

Firmado em 06/06/2019, o Contrato nº 040/2019 pactuado entre a Betha Sistemas Ltda e o Município de Xaxim, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, de acordo com os quantitativos nas condições e constantes no anexo I do edital**, é passível de prorrogação até 06/06/2023.

Em 01/07/2021 foi assinado o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2019, **visando a migração dos sistemas *desktop* para a versão *cloud*** (em nuvem), para o Município de Xaxim e o Fundo Municipal de Saúde, **sem alteração de valores mensais**, ou seja, sem qualquer ônus para a Administração na contratação da nova tecnologia.



Sabendo da possibilidade de prorrogação do contrato atual até 06/06/2023, quais são as justificativas técnicas e jurídicas para ensejar o presente processo de licitação?

É dever da Administração justificar a troca de fornecedor dos sistemas por meio de um novo processo licitatório que apresenta valores consideravelmente mais onerosos aos contratados, causando flagrante prejuízo econômico injustificado para o ente público.

Nesse contexto, deve o presente certame ser revogado, seja porque a solução ofertada pela empresa contratada é a mais adequada tecnologicamente, já está implementada, seja porque é solução economicamente barata, seja porque não demonstrado pelo Município a vantajosidade de promover novo certame.

2.1.5. Da economicidade para o município

Como medida de atendimento aos princípios que norteiam as contratações públicas, solicitamos a justificativa, com base no **Estudo Técnico Preliminar** previsto no 6º, IX, Lei nº 8.666/1993, sobretudo quanto à segurança jurídica, operacional e econômica de seus termos.

Vale mencionar que este estudo configura a primeira etapa do planejamento de uma contratação e tem por finalidade estabelecer os critérios da contratação, bem como avaliar previamente o seu impacto. Este tópico, portanto, é realizado antes da abertura do edital, a fim de assegurar a ampla concorrência e o atendimento dos princípios aplicáveis às contratações públicas, sobretudo da transparência¹.

¹ACÓRDÃO TC-262/2019 – SEGUNDA CÂMARA DENÚNCIA EM FACE DE PREGÃO PRESENCIAL 6/2016 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE MARATAÍZES – CONHECER – CONSIDERAR PROCEDENTE – APLICAR MULTA [...] **Nota-se por todo o exposto, que o termo de referência não observou o disposto em lei supradita, de modo que foi elaborado sem demonstrar nenhuma viabilidade e conveniência na contratação. Também não forneceu elementos suficientes, assim como, não comprovou o custo benefício do serviço licitado,**

Sob este fundamento, a Requerente espera e confia ter os seguintes questionamentos aclarados:

01) Tendo em conta a envergadura e complexidade estrutural do objeto em licitação, admite-se como verdade a existência de um Estudo Técnico Preliminar para este certame de Pregão Presencial nº 0102/2021. Este estudo, parte indissociável do certame, deve ser acessível a qualquer interessado. Neste caso, pede-se a confirmação desta afirmação e, em seguida, que a mesma seja disponibilizada.

Ainda, para que não parem obscuridades no presente certame, é pertinente abordar o assunto relacionado aos orçamentos utilizados pela Administração para referenciar o edital, razão pela qual questiona-se:

02) Foram utilizados orçamentos de quais entidades para referenciar o presente edital? Em respeito ao princípio da publicidade, pede-se ainda que sejam consignados os nomes dos Municípios.

Ainda, verificou-se que o Ato convocatório, no termo de referência, descreve detalhadamente uma estrutura de *datacenter* que as Proponentes deverão considerar em suas propostas de preço. A respeito, questiona-se:

03) Quais são as variáveis que a Entidade utilizou para determinar essa configuração mínima? Estão considerados no ETP?

04) Tendo em vista que uma das justificativas utilizadas pela Entidade para a presente licitação fundamenta-se na redução de custos (Item 2, do Anexo I):

"2. A opção por uma solução de sistema integrado em nuvem, segue não apenas uma tendência de avanço tecnológico mundial e irreversível, como também é pautada pela economicidade para o ente público que a utiliza, onde destacam-se: **desoneração com hardware e licenciamento**

não apresentando estudos técnicos necessários e obrigatórios conforme disposição legal. (grifo nosso)[...]

de software, sensível redução de custos com infraestrutura de TI, atualização tecnológica, portabilidade e compatibilidade, além de responsabilidade sobre a salvaguarda das informações e banco de dados dividida entre contratada e contratante.”

Causa espanto verificar a despesa com Data Center no Termo de Referência Proposta no valor anual de **R\$ 75.135,72** (Lote I - Item 6.1. e Lote II - Item 4) e do Anexo I, sendo que há fornecedores que prestam os mesmos serviços **ISENTOS DE COBRANÇA DE DATA CENTER**. Assim sendo, resta, no mínimo, **contraditório** o texto editalício quando menciona a “**redução de custos**” e, ao mesmo tempo, inclui rubrica extravagante e injustificada, cujos valores são expressivos para qualquer orçamento público. Vale destacar que é possível encontrar equipamento de datacenter à venda no mercado, com valores aproximados de R\$ 24.000,00; o que corresponde a um valor menor do que o apresentado nos valores de referência; que somados pelos 5 anos possíveis para o contrato, chegam a cifra exorbitante de **R\$ 375,678,60**. Nesse sentido, questiona-se quais as reais razões para manter esta exigência no presente certame?



The screenshot shows the Dell EMC website for the PowerEdge T640 server. The page features a navigation bar with 'Produtos', 'Soluções', 'Serviços', 'Suporte', and 'Parceiros'. A search bar is present at the top. Below the navigation, there's a promotional banner for 'Dell de Arrendamento com até 30% de desconto'. The main content area displays the 'Servidor Torre PowerEdge T640' with a large image of the server. To the right of the image, there's a dropdown menu for 'Soluções' and 'Modelo'. Below the image, the text reads 'Potente, versátil e escalável' and lists features such as 'Suporta cargas de trabalho exigentes e planeja o crescimento futuro com expansão econômica do servidor', 'Suporta como servidor de virtualização de servidores e nuvem híbrida', 'Banco de dados, business analytics, Big Data, business intelligence', 'Aplicativos e geração de imagens para as áreas de medicina, finanças, educação e empresas', 'E-IO, CPQ, e-IO', and 'Tecnologias definidas por software'. The price is listed as 'A partir de R\$24.299,00' with a note 'Preço estimado de entrega'. At the bottom, there are buttons for 'Clique e escolha a configuração' and 'Visualizar especificações técnicas'.

05) Foi considerado o atual sistema de gestão do Município ou sua arquitetura no cálculo do Data Center? Foram considerados nesse cálculo a utilização de servidores escaláveis de maneira automática e por demanda?

06) Os recursos serão fixos ou variáveis (escalonáveis) de acordo com o uso?

07) Qual o histórico de utilização [performance] destes recursos na entidade?

08) O cálculo para os recursos de Data Center considerou eventuais falhas lógicas ou na arquitetura de software que possam ocasionar consumo excessivo de hardware de servidor?

09) Se a empresa possuir ambiente mais avançado, com escalabilidade automática, ela poderá apresentar cotação com valor zerado sem que tal postura seja considerada descumprimento de exigência editalícia? Por gentileza justificar.

Frise-se que a imprecisão e a falta de detalhamento dos elementos do objeto a ser contratado é motivo de censura pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a

composição de todos os seus custos unitários;"

(grifo nosso)

Dessa forma, considerando o excesso de exigências, bem como a ausência de justificativa plausível e técnica no edital e seus anexos em relação aos pontos elencados nesta impugnação, requeremos a suspensão do pregão presencial em questão, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

2.1.6. Da restrição da competitividade em certames similares

Nos últimos 24 meses verificou-se nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, a ocorrência de editais de licitação onde **uma única empresa** configurou-se como **participante e vencedora**, conforme segue:

Entidade	Nº Pregão
1. Ilhota / SC	Pregão Presencial nº 029/2019
2. Viamão / RS	Pregão Eletrônico nº 01/2019
3. Bom Retiro / SC	Pregão Presencial nº 77/2020
4. Penha / SC	Pregão Presencial nº 07/2020
5. Presidente Getúlio / SC	Pregão Presencial nº 76/2020
6. Seara / SC	Pregão Presencial nº 13/2020
7. Irineópolis / SC	Pregão Presencial nº 07/2021
8. Santa Helena / SC	Pregão Presencial nº 17/2021
9. Princesa / SC	Pregão Presencial nº 023/2021
10. Garopaba / SC	Pregão Presencial nº 01/2021



11. Paial / SC	Pregão Presencial nº 29/2021
12. Treze Tílias / SC	Pregão Presencial nº 21/2021
13. Serra Alta / SC	Pregão Presencial nº 038/2021
14. Arabutã / SC	Pregão Presencial nº 044/2021
15. Luiz Alves / SC	Pregão Presencial nº 07/2021
16. Itá / SC	Pregão Presencial nº 23/2021
17. Guaraciaba / SC	Pregão Presencial nº 090/2021
18. São José do Cedro / SC	Pregão Presencial nº 87/2021
19. Santiago do Sul / SC	Pregão Presencial nº 038/2021
20. Colombo / PR	Pregão Eletrônico nº 121/2021
21. Araranguá	Pregão Presencial nº 140/2021
22. Zortéa	Pregão Presencial nº 016/2021
23. Jacinto Machado / SC	Processo Licitatório nº 46/2021
24. Gravatal / SC	Pregão Presencial nº 03/2021
25. Chapadão do Lajeado	Pregão Presencial nº 75/2020
26. Anita Garibaldi	Pregão Presencial nº 029/2021
27. Videira / SC	Pregão Eletrônico nº 049/2021

Diante de tantos processos licitatórios sem a constatação de ampla concorrência, registramos nosso anseio para que o mesmo fato não ocorra no Município de Xaxim, para permitir uma disputa ampla e justa, possibilitando a igualdade de condições para todas as empresas do mercado de *software*, buscando encontrar a solução mais vantajosa para o ente público.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, inexistindo uma justificativa técnica e



jurídica ao texto convocatório, no tocante aos pontos elencados nesta impugnação, **requeremos a suspensão do Pregão Presencial** em questão, e **consequentemente sua revogação**, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no edital.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também **a sua imediata suspensão** e, se assim entendido, **a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.**

No ponto, informa-se que o Poder Judiciário será acionado caso persistam as dubiedades e ilegalidades, bem como serão oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, a fim de apurar a possível prática de ilícitos penais e civis por todos os servidores públicos envolvidos neste procedimento licitatório.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 14 de dezembro de 2021.



Alexandre Paloschi
RG nº 2.943.623 SSP-SC
CPF/MF nº 022.178.849-21
Betha Sistemas Ltda
CNPJ: 00.456.865/0001-67